

- II — Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil (CEPOL);
- III — Centro de Comunicações e Operações da Força Pública (CEFOP);
- IV — Centro de Comunicações e Operações da Guarda Civil (CEGUAR).

Artigo 2.º — A direção normativa do SISTEL será exercida pela Comissão Diretora do Sistema de Telecomunicação da Secretaria da Segurança Pública — CODISTEL, diretamente subordinada ao Secretário de Estado.

§ 1.º — A CODISTEL será constituída pelos Diretores Técnicos e Chefes das unidades de Comunicações dos três Órgãos Policiais.

§ 2.º — Os Diretores Técnicos serão engenheiros eletrônicos ou de comunicações, registrados no CREA e no CONTEL, em conformidade com a legislação federal.

§ 3.º — Os membros da CODISTEL elegerão, anualmente, três de seus componentes para exercerem as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 3.º — A CODISTEL incumba:

- I — equacionar os problemas técnicos do SISTEL;
- II — emitir parecer técnico quando da aquisição de equipamentos de comunicação para qualquer dos serviços;
- III — emitir parecer sobre estudos de ampliação do sistema, realizados por qualquer dos Órgãos Policiais;
- IV — planejar a criação de novas redes de comunicação e atualização das existentes;
- V — propor a aquisição de equipamentos e aumento da eficiência das comunicações dos Órgãos Policiais;
- VI — propor a distribuição racional, entre os serviços dos três Órgãos Policiais, dos equipamentos recebidos por doação ou oriundos de convênios com entidades ou firmas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único — No exame da matéria de que trata o inciso II, a CODISTEL levará sempre em consideração a possibilidade de padronização dos equipamentos.

Artigo 4.º — O CEGAB, instalado em dependências do próprio Gabinete, operará e dirigirá:

- I — a rede de direção da Pasta, que ligará o Gabinete aos Centros dos Órgãos Policiais;
- II — a ligação com a rede do Governador e das Secretarias de Estado;
- III — a ligação com a rede, em VHF e UHF, de segurança das autoridades estaduais;
- IV — a ligação com órgãos federais, se for o caso;
- V — a ligação com a rede de emergência;
- VI — outras redes e ligações que dentro das necessidades forem instaladas.

Parágrafo único — Quando o CEGAB ligar-se a qualquer dos Centros, passará a operá-lo diretamente.

Artigo 5.º — O CEPOL, localizado em dependência do Órgão Policial Civil, operará e dirigirá:

- I — a rede das Delegacias Seccionais e Delegacias de Polícia de Distrito do Grande São Paulo;
- II — a rede de serviços gerais do Órgão na Capital;
- III — a rede dos órgãos técnico-científicos da Capital;
- IV — a rede do DEIC, no Grande São Paulo;
- V — a rede do DET, entrosada com a da Guarda Civil;
- VI — a rede das Delegacias de Polícia;
- VII — a rede, em VHF e UHF de segurança das autoridades;
- VIII — as ligações com as redes da Rádio Patrulha da Capital, para o controle das viaturas das rondas distritais;
- IX — outras redes e ligações que se fizerem necessárias para o desempenho das atribuições específicas dos Delegados de Polícia e demais carreiras policiais civis.

Artigo 6.º — Em cada Delegacia Regional será instalado, na sede, à semelhança da Capital, um Centro de Comunicações e Operações que estruturará e dirigirá:

- I — a rede das Delegacias de Polícia da Região;
- II — as ligações com o Centro de Comunicações e Operações do Corpo de Tropa da Força Pública e com o do Agrupamento ou Divisão da Guarda Civil, ali sediados;
- III — outras redes e ligações que se fizerem necessárias para o desempenho das atribuições específicas do Órgão Policial Civil.

Artigo 7.º — As Delegacias de Polícia do interior instalarão seus meios de comunicação em local apropriado, que será denominado Sala de Comunicações.

Artigo 8.º — As Delegacias de Polícia do interior, sediadas em municípios onde haja efetivos da Força Pública, de escalão até Companhia destacada, deverão estabelecer ligação com a sua Sala de Operações e Comunicações, bem como a das unidades da Guarda Civil, onde houver.

Artigo 9.º — O CEFOP, localizado em dependências do Órgão Policial Militar, estruturará e dirigirá:

- I — a rede de Comando, dos Corpos e Estabelecimentos sediados no Grande São Paulo;
- II — a rede do Corpo de Bombeiros do Grande São Paulo;
- III — a rede de Operações do Grande São Paulo;
- IV — a rede da Rádio Patrulha da Capital;
- V — a rede da Polícia Rodoviária estadual;
- VI — a rede dos Corpos de Tropa do interior;
- VII — outras redes e ligações que se fizerem necessárias para o desempenho das atribuições específicas da Força Pública.

Artigo 10.º — Os Corpos de Tropa da Força Pública, sediados no interior, instalarão, à semelhança da Capital um Centro de Comunicações e Operações que estruturará e dirigirá:

- I — a rede de Comando e Operacional do Corpo;
- II — a rede do Corpo de Bombeiros do município-sede;
- III — a rede de Rádio Patrulha do município-sede;
- IV — outras redes ou ligações, que se fizerem necessárias para o desempenho das atribuições específicas da Força Pública.

Artigo 11.º — Nos municípios-sedes de escalão até Companhia destacada, as redes e ligações do Corpo, de Rádio Patrulha e do Corpo de Bombeiros deverão ser instalados em dependências apropriadas, denominadas Salas de Operações e Comunicações.

Parágrafo único — Quando a sede do escalão for a própria Delegacia de Polícia, os meios de comunicação existentes serão instalados na Sala de Comunicações da Delegacia.

Artigo 12.º — O CEGUAR, localizado em dependências da Guarda Civil, estruturará e dirigirá:

- I — a rede de Comando das Superintendências, Agrupamentos, Divisões, Subdivisões e Serviços da Capital;
- II — a rede de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, entrosada com o DET;
- III — a rede do interior;
- IV — outras redes e ligações que se fizerem necessárias para o desempenho das atribuições específicas da Guarda Civil.

Artigo 13.º — Nos municípios do interior, onde o volume e a importância do serviço de trânsito o recomendar, será instalado um Centro de Comunicações e Operações, à semelhança da Capital.

Artigo 14.º — O Delegado Geral, o Comandante Geral da Força Pública e o Comandante da Guarda Civil serão responsáveis:

- I — pela aquisição e manutenção dos meios de comunicação necessários ao estabelecimento de suas redes e ligações;
- II — pela administração e operação dos seus meios de comunicação;
- III — pela segurança e eficiência das comunicações que lhes são afetas.

Parágrafo único — As autoridades referidas neste artigo se desincumbirão das atribuições previstas em seus incisos através de serviços próprios de comunicação.

Artigo 15.º — A aquisição, instalação, manutenção e operação do CEGAB serão da responsabilidade do Serviço de Comunicações da Polícia Civil.

Artigo 16.º — Para os fins deste decreto, entende-se por:

- I — rede — o agrupamento de meios de comunicação, tais como telefones, em centrais próprias ou em linhas particulares, rádios, na mesma frequência ou com a mesma finalidade, e teletipos;
- II — ligação — o emprêgo de qualquer dos meios enunciados no inciso anterior, entre somente duas dependências do mesmo órgão ou de órgãos diferentes, ou entre uma estação e uma central.

Artigo 17.º — O Sistel operará, através de seus Centros, ininterruptamente.

Artigo 18.º — Para atender a todo o sistema de telecomunicações poderão ser instalados postos de transmissão em pontos tecnicamente escolhidos, a fim de servir as diversas redes dos Centros de que trata este decreto.

Artigo 19.º — O estabelecimento das redes se fará progressivamente, mediante prévia consulta ao Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL, dentro das disponibilidades orçamentárias colocadas à disposição de cada órgão, de acordo com o plano de expansão aprovado pelo titular da Pasta após manifestação da CODISTEL, obedecidas as prioridades nele indicadas.

Parágrafo único — Os Órgãos Policiais apresentarão o plano de que trata este artigo ao Secretário da Segurança Pública, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto.

Artigo 20.º — Para a estruturação do sistema ora criado a CODISTEL apresentará ao COETEL proposta de redistribuição das frequências utilizadas pela Secretaria da Segurança Pública entre os diversos Centros, para a instalação das suas respectivas redes e ligações.

Artigo 21.º — O Secretário da Segurança Pública, a fim de atender ao prescrito neste decreto, redistribuirá, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, o equipamento permanente existente no atual Centro de Comunicações e Operações do Gabinete.

Artigo 22.º — O Secretário da Segurança Pública, o Delegado Geral, o Comandante Geral da Força Pública e o Comandante da Guarda Civil regulamentarão internamente o funcionamento e as operações das redes que lhes foram atribuídas por este decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 23.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 7.299, de 5 de julho de 1935, o Decreto n. 7.706, de 15 de junho de 1936, o item 4. da letra "g" do artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto n. 25.410, de 30 de janeiro de 1956, o Decreto n. 25.500, de 17 de fevereiro de 1956, o Decreto n. 27.070, de 20 de dezembro de 1956, o parágrafo único do artigo 5.º e o parágrafo único do artigo 9.º, ambos do Decreto n. 50.300, de 2 de setembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 163-E

Senhor Governador:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o decreto anexo que dispõe sobre a criação do sistema de Telecomunicações da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências, de acordo com proposta da própria Pasta.

2. O SISTEL integra os Centros de Comunicações e Operações do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, da Polícia Civil, da Força Pública e da Guarda Civil, com as respectivas extensões da rede por todas as unidades subordinadas.

3. Como órgão normativo do sistema e consultivo do Secretário do Estado, é instituída a Comissão Diretora do Sistema de Telecomunicações — CODISTEL.

4. Nos estudos para a constituição do SISTEL foram obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL e pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n. 2.217, de 27 de março de 1969. Este Grupo tem a seu cargo o estudo e elaboração no plano da rede de telecomunicações para fins administrativos, abordando os aspectos técnicos e de coordenação dessa rede, mas não deverá cuidar das redes operacionais de outros órgãos do Governo, como no caso presente, da Secretaria da Segurança Pública.

Por sua vez, o COETEL, como órgão coordenador e fiscalizador, deverá ser ouvido quando do estabelecimento das redes e apreciar previamente, as propostas da Comissão Diretora do Sistema.

Desta forma, creio estar assegurada a uniformidade de diretrizes sobre telecomunicações no plano estadual, ao mesmo tempo em que são dados à Segurança Pública os instrumentos adequados aos aspectos peculiares do seu trabalho.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.213, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre reforma administrativa da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições do Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969 e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º — A Secretaria da Segurança Pública, responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem pública e segurança interna, para a ter a organização que lhe é dada neste decreto, complementando disposições da Lei Orgânica da Polícia (Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968).

CAPITULO I

Da Estrutura Básica da Secretaria

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública terá a seguinte estrutura básica:

- I — Órgãos de Direção Superior;
- II — Órgãos Policiais;
- III — Órgãos Auxiliares da Atividade Policial;
- IV — Órgãos Administrativos.

Artigo 3.º — São Órgãos de Direção Superior:

- I — Secretário da Segurança Pública;
- II — Gabinete do Secretário.

Artigo 4.º — São Órgãos Policiais:

- I — Polícia Civil;
- II — Força Pública;
- III — Guarda Civil.

Artigo 5.º — São Órgãos Auxiliares da Atividade Policial:

- I — Conselho Superior da Polícia;
- II — Coordenação Operacional;
- III — Assessoria Técnico-Policial;
- IV — Corregedoria Geral da Polícia;
- V — Órgão de Polícia Técnico-Científica.

Artigo 6.º — São órgãos administrativos todos os que, integrados na estrutura da Secretaria da Segurança Pública, cooperam para a realização de seus fins.

Artigo 7.º — Ficam subordinados diretamente ao Secretário da Segurança Pública:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Polícia Civil;
- III — Força Pública;
- IV — Guarda Civil;
- V — Departamento Estadual de Trânsito (DET);
- VI — Coordenação Operacional;
- VII — Assessoria Técnico-Policial;
- VIII — Corregedoria Geral da Polícia;
- IX — Comissão Diretora do Sistema de Telecomunicações da Secretaria da Segurança Pública (CODISTEL);
- X — Academia de Polícia de São Paulo;
- XI — Grupo de Planejamento Setorial (GPS);
- XII — Assessorias Técnicas do Gabinete;
- XIII — Serviço de Relações Públicas.

Artigo 8.º — Ficam vinculados ao Secretário da Segurança Pública:

- I — Conselho Superior da Polícia;
- II — Conselho da Polícia Civil;
- III — Conselho Estadual de Trânsito.

§ 1.º — O Conselho da Polícia Civil será presidido pelo Secretário do Estado e constituído dos seguintes membros:

- I — Delegado Geral de Polícia, que será seu Vice-Presidente;
- II — Delegados Regionais titulares dos Departamentos Regionais de Polícia da Região do Grande São Paulo DEGRAN e da Região de São Paulo Exterior DEREK e do Departamento das Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN), referidos no artigo 11;
- III — Diretor do Departamento de Ordem Política e Social — (DOPS);
- IV — Diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais — (DEIC);
- V — Diretor do Departamento Estadual de Trânsito — (DET);

§ 2.º — O Conselho da Polícia Civil será secretariado pelo Chefe de Gabinete auxiliado por funcionário posto à disposição do Conselho.